



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723701/2011-62
ACÓRDÃO	1301-007.640 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DECORRÊNCIA EM RAZÃO TERCEIRO PROCESSO EM QUE HOUVE EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. NECESSÁRIO AJUSTE DO VALOR DEVIDO.

Restando definitiva a decisão em terceiro processo de que o valor do IRPJ devido é maior do que aquele apurado pelo sujeito passivo por ocasião do cálculo do saldo negativo, deve ser retificado o quantum do valor alegado.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS INTERNOS DA RFB VERSUS COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES COM INFORMES DE RENDIMENTOS EMITIDOS PELAS FONTES PAGADORAS.

Não é razoável transferir o ônus pela não conformidade das informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora àquele que sofreu a retenção e detém a respectiva documentação comprobatória, salvo nas hipóteses em que há dúvida quanto à veracidade dos informes de rendimentos e retenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como saldo negativo do IRPJ o valor de R\$ 1.388.289,79.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Juiz de Fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 35695.11304.250407.1.3.024190, lastreada em saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 4.794.191,77, referente ao ano-calendário de 2005.

2. O não reconhecimento do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB deu-se em razão da constatação de não existência de saldo negativo, mas de imposto a pagar e, em razão de auto de infração anterior, foi constatado que o IRPJ devido no ano-calendário 2005 é de R\$ 7.754.257,78 ao passo que a interessada apurou o valor de R\$ 4.350.468,49.

2.1. A diferença reside na parcela de compensação de períodos anteriores indevidamente excluída, na ótica da fiscalização, no valor de R\$ 7.499.088,83. Além disso, foi objeto de glosa parte das retenções em fonte, originalmente informadas no valor de R\$ 4.972.252,79 (DIPJ2006, Ficha 12A), mas reconhecidas nos valores de R\$ 3.394.860,10, conforme Despacho Decisório (fls. 135/137).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 142/152), a ora Recorrente, de forma resumida, informou que o total retido no ano-calendário 2005 é de R\$ 4.972.252,79, sendo que o valor de R\$ 178.061,02 não consta da Ficha 12A devido ao fato de sua utilização ter ocorrido quando da antecipação mensal do IRPJ da competência de dezembro de 2005, portanto, devidamente demonstrado na Ficha 11 da DIPJ2006; que a divergência de IRPJ devido, objeto de auto de infração, está em discussão no PAF nº 10830.001530/2009-01, o qual encontra-se pendente de julgamento no CARF, razão pela qual arguiu a nulidade do lançamento.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 397/404), por entender não demonstrado o direito creditório. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Caracterizada nos autos a inexistência de saldo negativo no período, o direito creditório informado na Dcomp não pode ser reconhecido à solicitante e a compensação declarada deve ser não homologada.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, o processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Como a decisão proferida foi efetuada com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas na legislação, não se cogita a ocorrência de nulidade, mormente ter sido a contribuinte regularmente cientificada do Despacho Decisório e demais intimações, sendo-lhe concedida o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, direito que exerceu plenamente mediante apresentação de suas razões de defesa, o que demonstra total conhecimento da motivação e dos fatos que suscitaram a decisão.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 409/548) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.
6. Em 09.12.2015, por meio da Resolução nº 1402-000.315, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, sobrestou o julgamento do Recurso Voluntário por entender que o auto de infração, processado no PAF nº 10830.001530/2009-01, é prejudicial ao presente processo, em razão de que o valor de IRPJ devido de R\$ 4.350.468,49, apurado pela Recorrente para fins de determinação do saldo negativo, foi reduzido pela Fiscalização na apuração do IRPJ (fls. 551/558).
7. Após o julgamento do Recurso Voluntário no PAF nº 10830.001530/2009-01, o processo retornou a pauta de julgamento, todavia, em 20.09.2020, com base na Resolução nº 1301-000.626, desta Turma, em razão da interposição de Recurso Especial naquele processo, foi novamente sobrestado o julgamento até decisão definitiva naquele processo (fls. 593/601).

8. Em 19.12.2023, foi proferido Despacho pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro/Cojul) deste CARF, em razão de ter sido proferida decisão definitiva no PAF nº 10830.001530/2009-01, determinou sorteio para novo relator e a retomada do julgamento (fls. 658).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1402-000.315.

Mérito

11. O litígio tem escopo definido, refere-se ao não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 4.794.191,77, em razão da não validação integral das retenções, no valor de R\$ 4.972.252,79, e da reversão do saldo negativo informado pela Recorrente, de R\$ 4.794.191,77, para imposto a pagar, em razão de auto de infração, que concluiu que o IRPJ devido é de R\$ 7.754.357,78, este último, processado no PAF nº 10830.001530/2009-01 (fls. 78).

12. A unidade de jurisdição da RFB concluiu por validar o valor de R\$ 3.394.860,10 do total informado a título de IRRF (R\$ 4.972.252,79), mas, em razão do lançamento em terceiro processo, pela inexistência do saldo negativo, mas de imposto a pagar de R\$ 189.102,81.

13. A Recorrente pleiteou que o presente processo fosse julgado independente do resultado do PAF nº 10830.001530/2009-01, pois no seu entender, *havendo decisão favorável naquele processo, o valor exigido no auto de infração será automaticamente cancelado, e (ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do montante exigido, com o que continuaria a existir lastro para o seu direito creditório.*

14. Conforme, relatado esse entendimento não prevaleceu por ocasião da edição das Resoluções nº 1402-000.315 e nº 1301-000.626, em especial porque, conforme destacou o relator que *o julgamento do auto de infração em questão é prejudicial à análise dos presentes autos. Sem dúvida, caso o lançamento seja cancelado, não haverá óbices para a continuidade do saldo negativo constante dos presentes autos. Por outro lado, caso o lançamento seja mantido, somente com o pagamento do débito constante daquele processo é que restará configurado o saldo negativo ora pleiteado.*

15. Como relatado, o PAF nº 10830.001530/2009-01 teve decisão definitiva. Em 10.08.2022, foi proferido o Acórdão nº 9101-006.254, cuja conclusão por negar provimento ao Recurso Especial da ora Recorrente. O referido Acórdão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CSLL. ADIÇÃO DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

A adição, à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio deduzidas indevidamente pela contribuinte encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Livia De Carli Germano, Alexandre Evaristo Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca. Entretanto, findo o prazo regimental, o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

16. Como se percebe, o Recurso Especial não abordou o IRPJ, razão pela qual a decisão definitiva quanto essa matéria restou decidido pelo Acórdão nº 1302-002.335, em sessão de 15.08.2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TAXA DE RETORNO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. CRITÉRIO PARA REAVALIAÇÃO DO CUSTO DO INVESTIMENTO. DESPESAS FINANCEIRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Contrato de compra e venda de participação societária, a prazo, quando há fixação de preço, em função de índices ou parâmetros, suscetíveis de objetiva determinação, não se pode confundir tais índices com encargos financeiros.

ÁGIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

A amortização do ágio decorrente de investimento avaliado pelo patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL, quando não preenchidos os requisitos dos arts. 385 e 386 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à omissão de receitas (depósito de origem não comprovada) e glosa das despesas financeiras; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à glosas da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal. Os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca, acompanharam o relator pelas conclusões; e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ CSLL por estimativa em relação 2003 a 2006. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca que também afastavam a multa em relação a 2007.

17. Como se observa, o resultado final do PAF nº 10830.001530/2009-01 foi pela manutenção da exigência do IRPJ.
18. Dessa forma, considerando que o valor do IRPJ devido no AC 2005 é de R\$ 7.754.357,78 e não aquele apurado pela Recorrente, de R\$ 4.350.468,49, tem-se uma diferença apurada a menor de R\$ 3.403.789,29.
19. Com relação às retenções, do valor informado como retido pela Recorrente, R\$ 4.972.252,79, foi validado o montante de R\$ 3.394.860,10 no Despacho Decisório.
20. Sobre esse ponto, a Recorrente alega que a r. Decisão não analisou os documentos apresentados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.
21. A decisão de primeira instância analisou os documentos juntados e os comparou com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, constantes nos sistemas da RFB, e concluiu

haver comprovação do valor de IRRF de R\$ 3.394.860,10 em detrimento do valor informado pela Recorrente de R\$ 4.972.252,70, isto é, uma diferença a menor de IRRF de R\$ 1.577.392,60.

22. Destaca-se o seguinte excerto da r. Decisão:

A contribuinte alega que a suposta inconsistência relativa à ausência de comprovações de IRRF deve ser afastada diante dos Informes de Rendimentos anexados (docs. IX a XV).

A respeito, após uma análise detalhada da documentação acostada aos autos pela manifestante e dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, pode-se constatar que os Informes de Rendimentos anexados pela defesa já foram considerados, em sua totalidade, no valor confirmado pela autoridade administrativa, R\$ 3.394.860,10, ou seja, no que toca a isto, não há reparo algum a ser feito na decisão proferida no Despacho Decisório exarado.

Frise que, no curso do procedimento, a manifestante foi devidamente intimada a comprovar os valores das retenções de IR informadas em suas declarações, sendo tais documentos considerados quando da apuração do IRRF no Despacho Decisório, R\$ 3.394.860,10, valor este aqui mantido por esta autoridade julgadora.

Esclareça-se ainda à manifestante que a dedução porventura efetuada na apuração de Estimativas Mensais IRPJ/CSLL, não pode ser feita novamente no ajuste anual.

Tal determinação consta das Instruções de Preenchimento das DIPJs, consoante a seguir transcrito (DIPJ/2006):

Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas ao lucro real.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

[...]

Linha 12A/13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

Atenção:

1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

23. A Recorrente alega que juntou pela segunda vez na Manifestação de Inconformidade os informes de rendimentos, ou seja, apresentou os mesmos documentos que foram objeto de análise da DCOMP.

24. No intuito de ver provada as retenções sofridas, apresenta pela terceira vez os informes de documentos em anexo à peça recursal (Docs 07-A a 07-H):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor IRRF	Documento
03.356.967/0001-07	1708	R\$ 7.645,84	07-A
04.781.143/0001-39	1708	R\$ 58.130,21	07-B
33.042.953/0001-71	3426	R\$ 23,51	07-C
60.394.079/0001-04	3426	R\$ 160,17	07-D
04.354.636/0001-92	3426	R\$ 617.690,36	07-E
04.354.636/0001-92	5706	R\$ 1.141.251,33	07-F
03.435.172/0001-86	5706	R\$ 2.022.071,26	07-G
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.125.280,11	07-H
Total		R\$ 4.972.252,70	

25. A Recorrente informa que a divergência se refere a retenções informadas pelos CNPJ nº 03.435.172/0001-86 e nº 04.354.636/0001-92, no valor de R\$ 2.022.071,26 e R\$ 617.690,36, mas validadas em R\$ 1.054.710,61 e 0,00, respectivamente.

26. Mais especificamente, que as autoridades fiscais e julgadoras não reconheceram (i) parte da retenção sob código nº 5706, no montante de R\$ 967.360,36 e (ii) parte da retenção, código 3426, de R\$ 611.524,15. Além disso, que em relação ao código 5706 (Doc. 07-F e 07-G), as retenções montam em R\$ 3.163.322,59 e não apenas o reconhecido pela RFB, R\$ 2.195.961,85.

27. Os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (Doc. 07-F e 07-G, anexo ao Recurso Voluntário), contêm as seguintes informações, que resultam em um IRRF de R\$ 3.163.322,44:

Fonte Pagadora	Código	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)	Documento
04.354.636/0001-92	5706	3.639.837,26	545.975,58	07-F
04.354.636/0001-92	5706	3.968.504,45	595.275,66	07-F
03.435.172/0001-86	5706	6.449.070,93	967.360,60*	07-G
03.435.172/0001-86	5706	7.031.404,11	1.054.710,60*	07-G

** unidade de centavo ilegível nos informes de rendimentos*

28. Frize-se que a simples alegação de não validação de informações nos sistemas da RFB não pode ser razão absoluta para glosa do IRRF, sobretudo quando o contribuinte possui informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora. Nesse sentido, não é razoável transferir o ônus pela não conformidade das informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora àquele que sofreu a retenção e detém a respectiva documentação comprobatória, salvo nas hipóteses em que há dúvida quanto à veracidade dos informes de rendimentos e retenções.

29. Dessa forma, deve ser reconhecido o valor informado como IRRF na DIPJ, no valor de R\$ 4.972.252,70.

30. Assim, o valor do saldo negativo do IRPJ AC 2005 pode ser assim resumido:

Saldo a Pagar do IRPJ apurado no DD	-R\$ 189.102,81
Valor IRRF adicionalmente reconhecido RV	R\$ 4.972.252,70
Valor IRRF DD	R\$ 3.394.860,10
Diferença	R\$ 1.577.392,60
Saldo Negativo AC 2005	R\$ 1.388.289,79

Conclusão

31. Dessa forma, com base no resultado definitivo do PAF nº 10830.001530/2009-01 e nos valores comprovados a títulos de IRRF, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer como saldo negativo do IRPJ o valor de R\$ 1.388.289,79.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins